

2ª Vara de Monte Mor

Autos n.º 1501040-20.2025.8.26.0372

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO

MM Juiz

Trata-se de **Ação Civil Pública - Moradia**, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da **MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO**, visando à proteção do direito à moradia da pessoa idosa, diante da exclusão de idosos com mais de 65 anos do sorteio de unidades habitacionais promovido pelo Município, conforme limitação prevista no Decreto Municipal nº 4.851/2024.

Em atenção à decisão liminar proferida nos autos (fls. 70/72), o Município, por meio de sua procuradora, informou o cumprimento integral da ordem judicial, editando o Decreto Municipal nº 4.988/2025, que suspendeu os efeitos do Decreto nº 4.851/2024 quanto à limitação de idade máxima para participação em programas habitacionais (fls. 82).

No tocante ao pedido de inclusão do Sr. Arixieire Salgado no programa habitacional municipal, o Município esclareceu que o beneficiário já se encontrava residindo em imóvel público, gratuitamente, nos termos de contrato de cessão em comodato, fundamentado na Lei Municipal nº 3.828/2021 e Decreto nº 4.656/2021.

Ademais, o Município agendou reunião com o Ministério Público para o dia 01/09/2025, oportunidade em que compareceram o corpo jurídico municipal, representado pela Procuradora do Município Dra. Thays, pelo Secretário de Negócios Jurídicos Dr. Luiz Carlos Chiarini e pelo Ilmo. prefeito Joaquim Antonio de Campos Bicudo, ocasião em que foi reconhecida a procedência dos pedidos e formalizado acordo entre as partes nos seguintes termos.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Revogação da norma discriminatória: O MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO compromete-se a editar novo Decreto Municipal revogando a parte final do inciso VI do art. 2º do Decreto 4.851/2024 o limitador etário suspensos os efeitos do Decreto Municipal nº 4.851/2024, **ABSTENDO-SE** de, doravante, editar normas que estabeleçam o critério etário como instrumento de restrição

a participação de pessoas idosas em programas habitacionais.

CLÁUSULA SEGUNDA - Inclusão do beneficiário: Nos termos do que faculta o art. 6º do Decreto Municipal n.º 4.851/2024, o **MUNICÍPIO de ELIAS FAUSTO** garantirá a inclusão do Sr. **Arixieire Salgado** no programa habitacional municipal objeto do referido Decreto, garantindo a ele o direito de escolha entre permanecer no imóvel fornecido pelo Município até quando dele precisar ou receber uma das unidades de moradia, assumindo, outrossim, todas as obrigações oriundas do programa.

CLÁUSULA TERCEIRA - Reparação do dano coletivo: O **MUNICÍPIO de ELIAS FAUSTO**, durante o período de vigência do inciso VI do art. 2º do Decreto n.º 4.851/2024 reconhece que houve a violação aos direitos fundamentais da pessoa idosa e, em substituição ao pagamento integral do valor de R\$ 300.000,00 a título de danos morais coletivos ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o **MUNICÍPIO de ELIAS FAUSTO** compromete-se a executar Projetos e ações Sociais voltados à promoção dos direitos da pessoa idosa, tais como:

I - Construir, reforma ou ampliar equipamentos públicos destinados ao atendimento de idosos (centros de convivência, unidades de saúde, espaços de lazer, academias ao lar livre).

II - Realizar, no mínimo, duas campanhas educativas sobre direitos do idoso e combate à discriminação etária no prazo de 01 ano a contar da homologação deste acordo.

III - Realizar ao menos uma capacitação de servidores públicos para atendimento humanizado à população idosa, com ênfase nos órgãos de saúde e assistência social.

O valor investido nos projetos deve ser equivalente ao valor originalmente previsto para o dano moral coletivo, com prestação de contas em forma contábil, no prazo de um ano nos presentes autos.

CLÁUSULA QUARTA - Adaptação da política habitacional: O **MUNICÍPIO de ELIAS FAUSTO** compromete-se a adaptar sua política habitacional às disposições do Estatuto do Idoso, instituindo reserva mínima de 3% das unidades habitacionais para pessoas idosas, com garantia de prioridade absoluta e viabilidade de concorrência com os demais beneficiários da política pública habitacional em igualdade de condições nas demais unidades habitacionais.

CLÁUSULA QUINTA - Publicação da sentença: O **MUNICÍPIO de ELIAS FAUSTO** compromete-se a publicar este acordo e a sentença que o homologar em seu site oficial mantendo-a em local

visível pelo prazo mínimo de 30 dias.

Além disso, compromete-se a, por uma vez, também conferir publicidade a esta manifestação e a sentença que a homologar no diário oficial do Município ou, não existindo, em jornal de grande circulação local, bem como, .

CLÁUSULA SEXTA - Multa cominatória: Para os casos de descumprimento das cláusulas aqui alinhadas fica estipulada multa diária de 20 UFESPS por cláusula eventualmente descumprida.

E por assim estarem de acordo, segue link da gravação ([ACP nº 1501040-20.2025.8.26.0372 - Dep. Jurídico de EF-20250901_150109-Gravação de Reunião.mp4](#)) e, após a formal manifestação do Município nos presentes autos, requerem a homologação do presente acordo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sendo assim, considerando a concordância via e-mail (doc. Anexo), requero a abertura de vistas ao Município de Elias Fausto para que manifeste sua concordância com os termos do presente acordo e, se em termos, que seja encaminhado para homologação deste r. Juízo.

Monte Mor, 01 de outubro de 2025.

Marco Aurélio Bernarde de Almeida
02º Promotor de Justiça


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Monte Mor

FORO DE MONTE MOR

2ª VARA

Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, . - Jardim Guanabara

CEP: 13190-000 - Monte Mor - SP

Telefone: (19) 2141-2606 - E-mail: montemor@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1501040-20.2025.8.26.0372**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Moradia**
 Requerentes: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido(s): **Prefeitura Municipal de Elias Fausto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Carlos Martins**

Vistos.

Fls. 91/95 e 100/103: **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Por preclusão lógica, a presente sentença **TRANSITA EM JULGADO NESTA DATA**, dispensada sua certificação. No entanto, anote-se no sistema competente.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Monte Mor, 14 de outubro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA